ACÓRDÃO - AC01 - 245/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1736/2019
PROTOCOLO	: 1960471
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
INTERESSADOS	: 1. ENZO YOKOHAMA COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA 2. NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
VALOR	: R$ 240.300,00
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS ZERO KM – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE ETP – APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA A PARTIR DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2018 – FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS – VEÍCULOS ADQUIRIDOS CONDIZENTES COM O PREÇO À ÉPOCA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – EQUIPE DE LICITAÇÃO EXPIRADA – ESCASSEZ DE SERVIDORES MUNICIPAIS QUALIFICADOS À ÉPOCA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, que realizado nos termos da Lei n. 8.666/1993, contendo apenas impropriedades que não ocasionaram prejuízo, frente às considerações apresentadas, as quais resultam na formulação das recomendações cabíveis
2. A remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do processo licitatório, Pregão Presencial n. 63/2018, realizado nos termos da Lei n. 8.666/1993, com as seguintes **recomendações**: **1)** Elaborem estudos técnicos preliminares para subsidiar todas as contratações públicas, até mesmo nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, de acordo com o artigo 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 e também com o artigo 18, I, da Lei n. 14.133/21 (nova lei de licitações); **2)** Atentem-se à necessidade de se realizar pesquisar de mercado de forma ampla, evitando utilizar somente o método dos três orçamentos obtidos diretamente com fornecedores, passando a combinar as várias formas de

pesquisa disponíveis, se valendo de ferramentas mais modernas e efetivas, e que possibilitem demonstrar que a pesquisa de preços contém valores alinhados com os valores de mercado e com os valores praticados em outros órgãos da Administração Pública, conforme o artigo 15, V, da Lei 8.666/93; **3)** Atentem-se a respeito da designação dos membros da licitação que não poderá ser reconduzida integralmente, consoante art., 51, §4°, da Lei 8.666/93, aplicável também ao Pregão; **4)** Observe o teor do art. 38, da Lei 8.666/93 a respeito do controle numérico de paginação dos processos licitatórios; pela **aplicação de multa** ao ex-Prefeito Municipal, *Sr.* **Dirceu Bettoni**, inscrito no CPF sob o n. 364.157.901-53, no valor total equivalente a **15 (quinze) UFERMS,** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **conceção do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa, e comprovação do recolhimento, em favor do FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 63/2018, do tipo menor preço, realizado pelo Município de Paranhos/MS, cujo objeto é a aquisição de 2 (dois) veículos zero km, tendo como empresas adjudicadas Enzo Yokohama Comércio de Veículo Ltda, pelo valor de R$ 156.800,00 (cento e cinquenta e seis mil e oitocentos reais) e Nação Concessionária de Veículos Ltda, pelo valor de R$ 83.500,00 (oitenta e três mil e quinhentos reais), perfazendo o importe total de R$ 240.300,00 (duzentos e quarenta mil e trezentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias ao apreciar os documentos dos autos – ANA – DFLCP – 4426/2022 – manifestou-se pela irregularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 63/2018, em vista da designação do pregoeiro e equipe de apoio com efeito exaurido.

Os ordenadores de despesas foram intimados e apresentaram suas defesas, consoante f. 250-263; 288-90; 292-296.

O Ministério Público de Contas às f. 298-303 ratificou o parecer anteriormente exarado (PAR – 3ª PRC – 10137/2022, f. 273-278) opinando pela regularidade do processo licitatório, com recomendações.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 63/2018)

O certame – *Pregão Presencial n. 63/2018* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

Sob este enfoque o Ente licitante remeteu corretamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, porém, remeteu os documentos de forma intempestiva em 15 dias, a qual será objeto de análise mais à frente.

Entretanto, como bem pontuado pelo P*arquet (*f. 298-303), as máculas listadas pela equipe técnica (f. 265-272), referente ao não envio do ETP, falhas na pesquisa de preços e equipe de licitação expirada, não acarretam a irregularidade do processo licitatório e, sim, recomendação para que evite situações análogas em procedimentos futurios.

Nesse passo, em vista do caráter pedagógico desta Corte de Contas, e do fato de que apresentação do ETP passou a ser obrigatória a partir do segundo semestre de 2018, entendo que a expedição de recomendação apresenta-se como medida mais razoável ao caso.

Do mesmo modo, quanto à pesquisa de preço, constata-se que os veículos adquiridos são condizentes com o preço à época, o que demonstra a ausência de prejuízo, também ensejando recomendação para melhoria no procedimento referente à pesquisa de mercado.

Por fim, a designação do pregoeiro e equipe de apoio, em que pesem os argumentos do Gestor, entendo ser cabível a cobrança da renovação anual, visto que a Lei Federal nº 10.520/2002, no seu artigo 9º, dispõe que se aplicam subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/1993.

A Lei das Licitações é clara ao prever no artigo 51, §4º que a investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Contudo, apesar do uso de portaria com vigência por prazo indeterminado (f. 27-28) e renovada com recondução dos mesmos membros por 1 ano no período de janeiro a dezembro de 2018 (f. 290), deve-se considerar a escassez de servidores municipais qualificados à época, evidenciando também caso de ressalva.

Regular com ressalva, portanto, sob todos esses aspectos.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, em vista da remessa dos documentos com mais de 15 (quinze) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DO VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, **ACOLHO** o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 63/2018, realizado nos termos da Lei n. 8.666/1993, com as seguintes recomendações:

a.1) Elaborem estudos técnicos preliminares para subsidiar todas as contratações públicas, até mesmo nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, de acordo com o artigo 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 e também com o artigo 18, I, da Lei n. 14.133/21 (nova lei de licitações);

a.2) Atentem-se à necessidade de se realizar pesquisar de mercado de forma ampla, evitando utilizar somente o método dos três orçamentos obtidos diretamente com fornecedores, passando a combinar as várias formas de pesquisa disponíveis, se valendo de ferramentas mais modernas e efetivas, e que possibilitem demonstrar que a pesquisa de preços contém valores alinhados com os valores de mercado e com os valores praticados em outros órgãos da Administração Pública, conforme o artigo 15, V, da Lei 8.666/93;

a.3) Atentem-se a respeito da designação dos membros da licitação que não poderá ser reconduzida integralmente, consoante art., 51, §4°, da Lei 8.666/93, aplicável também ao Pregão;

a.4) Observe o teor do art. 38, da Lei 8.666/93 a respeito do controle numérico de paginação dos processos licitatórios.

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal, *Sr. Dirceu Bettoni*, inscrito no CPF sob o n. 364.157.901-53, no valor total equivalente a **15 (quinze) UFERMS,** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

c) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da

Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pelas recomendações ao atual gestor e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB